



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.12.06.1.-PE**

**OBJETIVO:** Contrapor administrativamente o resultado dos julgamentos realizados pelo Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Deputado Irapuan Pinheiro para o Pregão Eletrônico 2022.12.06.1.-PE

**VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ: nº 07.417.073/0001-22**, situada a Rua Manoel Teixeira, 187, loja 06- Centro - CEP. 62.690-000 - Trairi/Ceará, licitante participante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, **RECORRER** do resultado dos julgamentos do certame, em especial sobre a declaração de vencedora da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, já fartamente qualificada nos autos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, passamos a demonstrarmos a tempestividade da nossa peça recursal, estando tudo fundamentado conforme termos do **Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c Art. 26 do Decreto Federal 5.450/2005, c/c Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, c/c o item 11.2.3 do respectivo Edital.**



## II. DOS FATOS E DA RAZÃO DA NECESSIDADE DE REFORMA

Com a *máxima data venia*, Sr. Pregoeiro, não podemos deixar de discordar do julgamento do certame em comento, em especial no que se diz respeito a classificação da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, que foi declarada habilitada para o certame e teve sua comprovação de exequibilidade aceita como válida, porém, demonstraremos que o julgamento emanado pelo douto Pregoeiro, necessita ser reformado.

Inicialmente destacamos que participaram do certame quatro empresas, sendo a empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, esta recorrente, a quarta colocada, toda via, o Sr. Pregoeiro de forma muito **EQUIVOCADA** fez exigências a primeira colocada a empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, para apresentação de sua proposta adequada acompanhada de sua composição de custos, **O QUE FOI UM EQUIVOCO**, pois a empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, encontrasse **INABILITADA**, como pode ser observado pela falta da seguinte documentação: "**Documentos comprobatório Termo de Autorização para prestação do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) emitido pela ANATEL**", situação em que a falta da documentação mencionada desobedece ao edital de regência do certame **no item 9.8.2 do edital**.

A empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, apresentou **COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO**, o qual ela está dispensada de registro por trabalhar com radiação restrita, mas isso não significa que para o certame em comento ela não devesse apresentar a aluída documentação, pois ela está desobrigada de efetuar o registro junto a **ANATEL**, e **não impedida de realizar o registro**.

Por analogia podemos utilizar os casos das empresas **ME e EPP**, que não são obrigadas a registrar balanço patrimonial, porém quando apresentam interesse em participar de licitações estão obrigadas a realizar o registro do balanço patrimonial, caso seja solicitado no edital.

A regulamentação de que trata da dispensa de registro para os provedores é a **Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020**, que estabelece em seu **capítulo VI** os casos de dispensa de autorização de serviços.



Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 3º A dispensa prevista no caput não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

(grifo nosso)

A legislação que dispensa o registro/outorga dos provedores foi bem expressiva no § 3º do Art. 13, quando deixou claro o fato de não exigir a prestadora de cumprir os requisitos estabelecidos na legislação.

Quando tratamos de licitações a legislação primária para a matéria é a lei 8.666/93, conforme o caso, onde encontramos o seguinte disciplinamento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso)

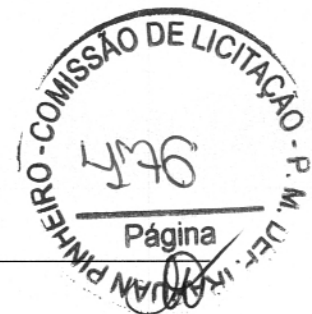
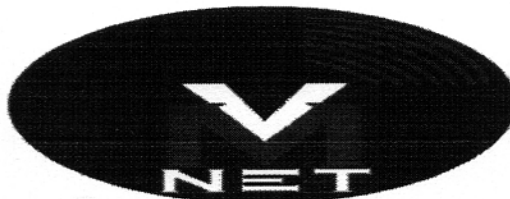
A entidade competente para os provedores de internet é a ANATEL, e como demonstrado por força da lei 8.666/93 e exigência do instrumento convocatório as licitantes devem submetesse a todas as regras do edital do certame, inclusive quanto ao seu registro na entidade competente quando solicitado.

Fizemos a analogia com o a situação dos balanços patrimoniais para ME e EPP para que fique clara a obrigatoriedade de registro junto a ANATEL, quando solicitado no edital do certame.

Observando a legislação que versa sobre a dispensa do registro / outorga junto a ANATEL, deparamos a seguinte citação:

Art 13.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.



Ou seja, apenas micro provedores que não apresentam acima de 5.000 acessos são dispensados do registro/ outorga, porém acontece que em muitos casos os provedores não informam a real quantidade de acesso ao órgão competente, lembrando que somente a Prefeitura de Deputado Irapuan Pinheiro apresenta mais de 5000 acessos.

Quanto à segunda colocada, a empresa **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, podemos observar os mesmos pontos apontados quanto à primeira colocada no certame.

Até o presente paragrafo já foram apresentado **dois erros de julgamento, em forma e mérito**, o que nos leva a pressupor que os erros de julgamento possuíam o condão de direcionar o processo a licitante **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, pois quando a mesma apresentasse sua composição de custo deforma equivocada, o mesmo seria tido como valido, **COMO FOI**.

Sr. Pregoeiro, a planilha de composição de custo demonstrou totalmente a **INEXEQUIBILIDADE** dos preço apresentado pela empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, vejamos :

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)/MÊS	% SOBRE O TOTAL
FORNECEDOR DE LINK	R\$ 2.154,72	16,06%
EQUIPAMENTOS DE REDE (Cabos, roteadores, receptores óticos, conectores, switchs, reposição etc)	R\$ 2.433,78	18,14%
MÃO DE OBRA	R\$ 3.410,51	25,42%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 1.109,56	8,27%
OUTROS- DESPESAS OPERACIONAIS (Veiculos, deslocamento)	R\$ 226,74	1,69%
ENCARGOS	R\$ 499,10	3,72%
SIMPLES NACIONAL	R\$ 1.435,58	10,70%
LUCRO	R\$ 2.146,67	16,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.416,66</b>	<b>100,00%</b>
<b>TOTAL EM 12 MESES</b>	<b>R\$ 160.999,92</b>	

Notoriamente não necessita ser do ramo para verificar que o preço de compra do MEGA apresentado pela recorrida **NÃO EXISTE NO MERCADO**, a mesma apresentou em sua composição preços de compra do MEGA a **R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) PREÇO INEXISTENTE NO MERCADO** conforme demonstramos com a documentação **apêndice ao recurso**.

A composição de custo foi apresentada ainda em formato grosseiro, fazendo apenas referências a custos, sem sua quantificação ou distribuição, o que vai contra ao entendimento doutrinário sobre a matéria. Vejamos o que diz a **CGU- Controladoria Geral da União**, sobre a matéria:



Observemos que a simples apresentação de planilha com os preços unitários dos itens que compõem o lote não representa a composição de custos unitários, pois assim a **Controladoria Geral da União-AGU**, já se manifestou:

*"Composição de custo é o detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida" (BRASIL, 2013).*

A empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, deveria ter apresentado comprovação de sua exequibilidade através de planilha computando todos os custos envolvidos... e não a simples apresentação resumida do mesmo o que levou na realidade a **DEMONSTRAR A INEXEQUIBILIDADE** do mesmo.

Urge demonstrar ainda que a única licitante que apresentou preço exequível conforme determina o mandamento do **Art.48 da lei 8.666/93**, foi esta recorrente.

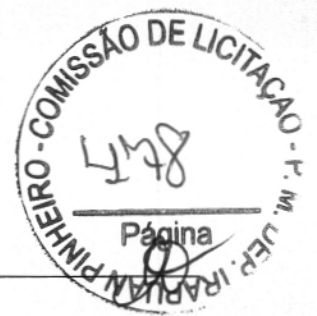
Conforme regramento do **inciso II do Art. 48 da lei 8.666/93** a demonstração de exequibilidade dos preços deve ser feita através da comprovação de que os preços **SÃO COMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO**.

**Inciso II do Art. 48 da lei 8.666/93**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que **OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. *[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994] (destaque nosso)*

Para que não reste qualquer tentativa de salvar a planilha de composição de custos da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, apresentamos ressenente julgamento do **Tribunal de Contas da União - TCU**, sobre a aquisição de equipamento para os F-16 e super tucanos da Força Aérea Brasileira:





"39. Sobre a matéria, este Tribunal entende que, em licitação para contratação sob o regime de empreitada por preço global, a 'inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta' (entre outros, Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 1678/2013-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler). **ADMITE O TCU, porém, EXCEÇÃO** a esse regramento quando os **'ITENS IMPUGNADOS POSSUEM CUSTO TOTAL MATERIALMENTE RELEVANTE E SÃO ESSENCIAIS PARA A BOA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO'** (Acórdão 1801/2012-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti)."

9.4.9. o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (**Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário**) ; (grifo nosso).

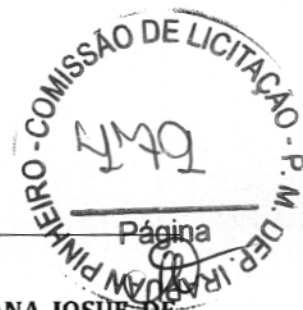
Observe que o julgamento do Tribunal de Contas da União foi taxativo, que a inexequibilidade pode ser considerada isoladamente para o item principal de composição do objeto, **sendo que o principal item de composição de custos do objeto licitado é o LINK DE INTERNET.**

É imperativo demonstrar que a proposta da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, encontrasse DESCLASSIFICADA, em virtude tanto da **inexequibilidade do preço global, como do preço unitário**, e ainda foi composta de forma errada, pois não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo que o insumo mão de obra não compõe a composição principal e sim as secundárias.

Oportunamente, solicitamos ao nobre pregoeiro que para maior comprovação da **inexequibilidade da proposta da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, seja solicitada a apresentação de notas fiscais do mês anterior ao certame para aquisição do MEGA, das compras realizadas pela empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME** e seu fornecedor. O pedido emanado não pode ser desconsiderado em virtude do regramento do **item 8.3 do edital**, que assim preconiza:

8.3. *Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;*

(Quanto aos indícios estes já estão fartamente dispostos nesse recurso)



Não restam dúvidas que a proposta da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, ENCONTRASSE INEXEQUÍVEL**, e que não pode existir outra saída que não seja a desclassificação a mesma.

Caso a proposta da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, não seja desclassificada existirá o forte indício de que a quantidade de MEGAS foi criada para o edital apenas para ludibriar aos demais participantes do certame, e que estes não serão fornecidos no todo pela empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, e por esse motivo, o seu pedido de composição de custos foi uma mera manobra para despistar o descumprimento do **Art.48 da lei 8.666/93**, situação bastante substanciada pelo simples fato da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, ter elaborado sua proposta adequada com sua frágil planilha de composição de custos no dia 23 de dezembro de 2022- bem antes mesmo de saber que seria convocada para apresentação da mesma.

Deputado Irapuan Pinheiro/CE 23 de Dezembro de 2022

Documento assinado digitalmente  
goubri MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA  
Data: 23/12/2022 16:38:39-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

**MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA**  
**CPF: 945.853.343-00**

### III-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja:


1. Desclassificada a proposta da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**;
2. Declarada as empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS** e **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, INABILITADAS**.
3. Que seja declarada a empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME**.



4. Que em caso de indeferimento dos pedidos seja encaminhada para esta recorrente cópias na integrado procedimento licitatório, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle ( **Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público** )

Termos em que pede e aguarda deferimento.

**Trairi/CE em 06 de janeiro de 2023.**

  
VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ sob o nº 07.417.073/0001-22  
JOSÉ AMÉRICO BARBOSA JUNIOR  
CPF nº 493.296.691-15